



PARECER 183/2013 - MPC/RR

Processo nº 0394/2006
Assunto: Prestação de Contas do exercício de 2005
Órgão: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ
Responsável: Sr. Carlos Pedrosa Júnior
Relator: Conselheiro Essen Pinheiro Filho

EMENTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA ESTADUAL DA FAZENDA. EXERCÍCIO DE 2005. MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. INFRAÇÃO A NORMA DE NATUREZA CONTÁBIL, REGULAMENTAR E PATRIMOMIAL. APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO AO EXATO CUMPRIMENTO DA LEI.

Trata-se de Prestação de Contas da Secretaria Estadual da Fazenda - SEFAZ, referente ao exercício de 2005 e sob a responsabilidade do Sr. Carlos Pedrosa Júnior, Secretário de Estado da Fazenda.

A relatoria do presente feito coube primeiramente ao Conselheiro Marcus Hollanda (fls. 307, verso), com posterior redistribuição aos Conselheiros Cilene Lago Salomão (fls. 316, verso), Henrique Machado (fls. 320, verso), Marcus Hollanda (fls. 504), Manoel Dantas Dias (fls. 507), e, finalmente, ao Conselheiro Reinaldo Fernandes Neves Filho (fls. 520), atual relator do feito.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento nº 094/DIFIP/2007 foi acostado às fls. 450-478 acatado e ratificado pela Diretoria de Fiscalização de Contas Públicas – DIFIP (fls. 480), sendo sugerida a citação do responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior pelos achados de auditoria de subitens 9.1.1, 9.1.2 e 9.1.3.

Regularmente citado (fls. 489), o responsável apresentou defesa às fls. 491-497.

A Apreciação da Defesa foi juntada às fls. 500-505 pela Consultoria Técnica.

O Conselheiro Relator à época proferiu a decisão monocrática de fls. 508-



509, declarando a prescrição administrativa do julgamento da presente prestação de contas anual.

Às fls. 516-518 foi acostado o Acórdão nº 018/2012 – TCE/Plenário que conheceu e proveu o recurso do Ministério Público de Contas, retornando os autos a sua origem.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para necessária e conclusiva manifestação.

É o breve histórico dos autos.

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas não encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual.

Como será exhaustivamente discutido no achado de auditoria de subitem 9.1.3, alínea 'd', é necessária a citação do pregoeiro Sr. Cláudio Galvão dos Santos e do parecerista jurídico Sra. Marize de Freitas Araújo Moraes devido a corresponsabilidade destes pelo citado achado.

Superadas as questões formais, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seu relatório, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

9. CONCLUSÃO:

9.1. Dos Achados de Auditoria

9.1.1 Da Gestão de Pessoal:

- a) Pagamentos efetuados aos Agentes Fiscais do quadro do Governo do Ex-Território Federal de Roraima, sem embasamento jurídico, conforme subitem 5.1.1;
- b) Pagamentos de abono de férias indevidos a Agentes Fiscais, de acordo com o subitem 5.1.2;
- c) Acumulação ilegal de cargos públicos, com danos ao erário, conforme subitem 5.2;
- d) Pagamentos efetuados a servidores, sem amparo legal, de conformidade com o subitem 5.3.

9.1.2 Da Gestão Patrimonial:

- a) Créditos a receber da NSAP, no valor de R\$ 75.161,26 com risco de decadência ou prescrição, conforme subitem 6.1, 'c';



b) Registro no Balanço Patrimonial de R\$ 886.663,52, referente a Bens Imóveis, sem apresentação de Inventário referente a esses bens, conforme evidenciado no subitem 6.1, 'f';

c) Registro no Balanço Patrimonial de R\$ 54.618,19, na conta Consignações, referente a contribuições ao IPER, pendente de recolhimento, conforme subitem 6.1, 'k';

d) Inventário físico-financeiro sem valoração dos bens relacionados, conforme evidenciado no subitem 6.2.

9.1.3) Da Gestão Orçamentária, Financeira e da Contabilidade:

a) Má formalização do procedimento, evidenciada nos Processos nº 10220/2004, item 7.3.2, 'a'; nº 5989/2005, item 7.3.2, 'c'; nº 0484/2005, item 7.3.2, 'd'; nº 10401/2005, item 7.3.2, 'f'; e, nº 0479/2005, item 7.3.2, 'g';

b) Controle deficiente da despesa pública, evidenciado no Processo nº 0279/2005, item 7.3.2, 'b';

c) Enquadramento incorreto quanto à hipótese de contratação direta, evidenciado no Processo nº 0276/2005, item 7.3.2, 'e';

d) Caráter restritivo da licitação e falta de clareza do edital, evidenciados no Processo nº 0262/2005, item 7.3.2, 'h';

e) Ausência de cumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/93, conforme evidenciado no item 7.3.2, 'f'.

No que toca aos achados de auditoria **subitem 9.1.1, alínea 'a'**, o responsável alega que os art. 32 e 33 da LCE nº 008/1994 estabelece que a Gratificação de Estímulo à Produtividade – GEP – é devida a ocupantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF e não exclusivamente a ocupantes do cargo de Fiscais de Tributos Estaduais – FTE.

Sustenta, ainda, que os art. 88, 89, 90 e 91 da referida lei, garante aos Agentes Fiscais do extinto Território Federal de Roraima tratamento de FTE e inclusão na carreira do Fisco Estadual no TAF.

Como se sabe, a situação dos servidores federais cedidos ao Estado de Roraima é situação excepcional. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o então território de Roraima foi transformado em um estado federado. Nesta ocasião os servidores que prestavam serviços ao ex-território sob o regime de emprego foram incorporados a quadros em extinção da União, nos termos do art. 14 c/c 89 dos ADCT.

Posteriormente, por força do art. 243 e §1º da Lei 8.112/90, tais servidores foram incluídos em cargos públicos, passando a compor os quadros da União.



Ditos servidores permaneceram à disposição do Estado de Roraima, para prestação de serviços junto aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Governo, até que a União providenciasse a lotação dos mesmos no âmbito Federal.

Passaram, portanto, a pertencer aos quadros da União, entretanto, cedidos ao estado para exercício de suas atividades, mantendo a União o ônus da remuneração destes.

Atualmente a situação permanece, estando tais servidores à disposição da Secretaria de Estado de Administração - SEGAD para a adequada disponibilização aos órgãos e entidades do Governo de Roraima, conforme necessidade verificada.

Os servidores que se encontram nessa situação não possuem vínculo com o Estado de Roraima, repisa-se, apenas prestam serviços mediante disponibilização pela União, razão pela qual não fazem jus a qualquer retribuição pecuniária emanada do Estado de Roraima.

Além do mais, a concessão ou supressão de direitos, vantagens, benefícios, inclusive remuneratórios, dependem de edição de lei, por força do disposto no art. 37, X da Constituição Federal. No caso em apreço, frisa-se, **lei editada pela União a quem compete legislar sobre seu quadro de pessoal.**

Para ilustrar a assertiva colacionamos o excerto abaixo:

Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei específica; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. Cautelar deferida (STF, ADI 3.369-MC, Rel.Min. Carlos Velloso, julgamento em 16-12-2004, Plenário).

Como se vê, não há amparo algum para o pagamento da Gratificação de Estímulo à Produtividade, de modo que sua ilegalidade é patente e irrestrita. A Lei Complementar Estadual nº 008/1994, no ponto em que abrange seu alcance aos servidores do ex-Território é inconstitucional, razão pela qual pleiteia-se a sua



desconsideração no presente caso concreto, nos termos da súmula nº 347¹ do STF.

Por óbvio que os valores pagos em afronta às normas comentadas retro, devem ser restituídos aos cofres públicos. Deste modo, cabe àqueles que ordenaram despesa manifestamente ilegal executarem a recomposição dos prejuízos a que deram causa.

Ressaltamos, por fim, que a reposição dos valores despendidos, ao presente caso, deve recair sobre os gestores, já que sobre aqueles que foram beneficiados com o recebimento de tais verbas recai a presunção de boa-fé.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art. 10, IX da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Cabe ressaltar que - em virtude da nova redação da alínea "g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90 – há a necessidade de constar expressamente em eventual Acórdão do TCE/RR, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no artigo 105 da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário. Em razão disso este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa no art. 17, III, 'c' da LOTCE/RR, – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como a aplicação da sanção prevista no art. 62, do mesmo diploma, ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior.

No que toca ao achado de auditoria **subitem 9.1.1, alínea 'b'**, o responsável afirma que o pagamento do abono de férias é efetuado pela Secretaria Estadual de Administração – SEGAD. Ainda segundo o responsável, na hipótese de ter ocorrido

¹ O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público.



pagamento indevido, a responsabilidade caberia àquela pasta.

Em que pese a alegação do responsável, a mesma não deve prosperar.

É fato notório que a SEGAD realiza o pagamento da folha de pagamento dos servidores do Estado de Roraima. Todavia, tal fato não exclui a responsabilidade do titular da pasta de instituir, por mão própria, mecanismos de controle a fim de coibir eventuais irregularidades.

A legislação em vigor preceitua que os servidores públicos possuem direito a férias anuais de 30 dias, com um adicional correspondente a um terço da remuneração ordinária.

Conforme apontado pela equipe técnica do TCE/RR, alguns servidores receberam em duplicidade o adicional de férias (fls. 455) no exercício de 2005.

Constata-se grave afronta ao art. 7º, XVII Constituição Federal, art. 73 Lei Complementar Estadual 053/2001 e art. 40 Lei Complementar Estadual 008/94, bem como inequívoco dano ao erário. Em razão disso este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa no art. 17, III, 'c' da LOTCE/RR, – **CONTAS IRREGULARES**. Opina, também, que o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior seja condenado a restituir ao erário o montante de R\$15.466,76, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais. Bem como pela aplicação da sanção prevista no art. 62, do mesmo diploma, ao responsável.

Com relação ao achado de auditoria **subitem 9.1.1, alínea 'c'**, o responsável sustenta que o servidor exercia atividade comissionada no âmbito da SEFAZ/RR, no Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Estados Brasileiros – PNAFE, de acordo o art. 34, III da LCE nº 008/94 e o Decreto Estadual nº 3639-E.

Sustenta, ainda, que o servidor ocupava cargo comissionado de natureza temporária, criado através da LE nº 288/2001, exclusivamente para compor os quadros da Unidade de Coordenação Estadual – UCE – no PNAFE.

A lei complementar estadual nº 053/2001 dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Roraima. O art. 58, parágrafo único da



aludida lei preceitua que a remuneração dos cargos em comissão será estabelecida por lei específica. No caso em tela, na lei estadual nº 288/2001.

A lei estadual nº 288/2001 criou cargos comissionados exclusivos da UCE, como contrapartida do Estado no PNAFE.

Como é expressamente disciplinado por dito diploma legal (art. 4º), a remuneração dos cargos comissionados criados por esta lei não era cumulativa com outra remuneração já paga pelo Tesouro Estadual. Cabia ao servidor optar pela remuneração que melhor lhe conviesse, renunciando expressamente à outra. Ou seja, o servidor poderia optar por receber o vencimento do cargo comissionado criado pela lei ou o vencimento de seu cargo anterior.

Contudo, tal regra não foi respeitada no caso em concreto.

Como apontado pela equipe técnica, o servidor Sr. Adir Arantes de Araújo recebeu remuneração tanto do cargo comissionado como do cargo efetivo no exercício de 2005.

Dito servidor não optou por receber um vencimento ou outro como preceitua a lei estadual nº 288/2001. Pelo contrário, auferiu a remuneração integral do seu cargo efetivo (fiscal de tributos estaduais) e do cargo comissionado que ocupava (especialista em administração e finanças).

Além disso, aludido servidor estava registrado na folha de pagamento da SEFAZ com dois números de matrícula. Recebendo por um o pagamento do cargo comissionado e pelo outro o pagamento do cargo efetivo.

Ressalta-se, ainda, que, os cargos ocupados pelo servidor, não se enquadram nas exceções constitucionais previstas de acumulação.

Constata-se, claramente, que ocorreu a acumulação ilegal de cargos pelo servidor Sr. Adir Arantes de Araújo, como apontado pela equipe técnica do TCE/RR. Tal situação traduz-se em grave afronta ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, além das leis estaduais já citadas.

Por óbvio que os valores pagos em afronta às normas comentadas retro



devem ser restituídos aos cofres públicos. Deste modo, cabe àqueles que ordenaram despesa manifestamente ilegal executarem a recomposição dos prejuízos a que deram causa.

Ressaltamos, por fim, que a reposição dos valores despendidos, ao presente caso, deve recair sobre o gestor, já que sobre aquele que foi beneficiado com o recebimento de tais verbas recai a presunção de boa-fé.

O fato configura, em tese, ato de improbidade administrativa definido no art. 10, IX da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Cabe ressaltar que - em virtude da nova redação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90 – há a necessidade de constar expressamente em eventual Acórdão do TCE/RR, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no artigo 105 da LOTCE.

Como se vê, os fatos noticiados acima incorrem em grave infração às normas constitucionais e legais, além de evidente dano ao erário. Em razão disso este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa no art. 17, III, ‘c’ da LOTCE/RR, – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como a aplicação da sanção prevista no art. 62, do mesmo diploma, ao responsável.

No que se refere ao achado de auditoria de **subitem 9.1.1, alínea ‘d’**, o responsável expõe que os servidores do FUNSEFAZ são nomeados para o referido fundo, porém a remuneração que recebem é oriunda da Fonte 001 – Unidade Gestora SEFAZ/RR.

A equipe técnica do TCE/RR deixou de carrear aos autos elementos probatórios suficientes para garantir um juízo de certeza sobre a existência inequívoca da irregularidade.

As informações constantes nos autos - baseadas exclusivamente na folha de frequência dos servidores e onde não há indicação da fonte pagadora - são



insuficientes para comprovar a pseudo ilegalidade apontada em relatório.

Por outro lado, ao analisar as folhas de pagamentos da SEFAZ do exercício de 2005, constato que a fonte pagamento dos servidores do órgão foi a Fonte 22001 – Unidade Gestora SEFAZ/RR. Os recursos oriundos do FUNSEFAZ são da Fonte 22002. Assim, no cotejo das informações prestadas e dos documentos analisados percebe-se que o achado é insustentável e, portanto, deve ser de todo rechaçado.

Quanto ao achado de auditoria de **subitem 9.1.2, alínea 'a'**, o responsável sustenta que o valor em questão refere-se ao pagamento de Ordem Bancária a Caixa Econômica Federal, emitida em 04/02/2002, que corresponde ao pagamento de parcela de amortização de dívida em contrato.

Afirma que em 06/02/2002, foi emitida indevidamente a nota de lançamento 2002NL04178, gerando um crédito fictício na conta contábil 11211.01.03, de nome 'Empresa Arrecadora-NSAP'. A referida nota de lançamento foi estornada no exercício de 2006 por meio da Nota de Lançamento 2006NL00480 em 25 de abril.

Em que pese as alegações do responsável, o mesmo não juntou aos autos nenhum documento que embasem as mesmas.

Contudo, a existência de um crédito a receber, mesmo que registrado desde setembro de 2002, por si só, não acarreta nenhuma irregularidade, uma vez que no final exercício de 2005 não havia ocorrido o instituto da decadência ou da prescrição.

Deste modo, o presente achado de auditoria deve ser afastado.

Todavia, a presente questão deve ser objeto de recomendação ao atual gestor da SEFAZ, determinando que este adote as medidas administrativas e judiciais necessária para a cobrança do débito.

Com relação os achados de auditoria de **subitem 9.1.2 alíneas 'b' e 'd'**, o responsável expõe que acostou às fls. 498, declaração da SEFAZ afirmando que o inventário físico financeiro e os balanços patrimoniais referentes aos bens imóveis encontram-se prontos e disponíveis para análise.



Com relação a este achado, cumpre observar que o inventário físico deve quantificar os bens patrimoniais do acervo da SEFAZ. É um documento obrigatório, por força de lei, e deve apresentar as informações relativas ao dia 31 de dezembro de cada exercício.

Nota-se que os artigos 94, 95 e 96 da lei 4.362/64 estabelecem que na contabilidade haverá registros de todos os bens permanentes, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico da unidade administrativa.

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 48, a prestação de contas é instrumento de transparência da gestão fiscal. A ausência dos corretos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 fere a finalidade da LRF e, conseqüentemente, a própria transparência da gestão fiscal.

Assim, compulsando os autos, constata-se que o registro e controle dos bens imóveis em apreço não atendem o disposto na Lei 4.320/64, bem como a LRF.

No que se refere ao achado de auditoria de **subitem 9.1.2, alínea ‘c’**, o responsável sustenta que os valores questionados fazem parte da rubrica 211111.01.01 de nome IPER. Este referem-se à parte do valor parcelado conforme Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida Previdenciária celebrado entre o Estado de Roraima e o Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER, com fundamento legal na Lei Estadual nº 0521/06.

Em que pese as alegações do responsável, este não acostou qualquer documentação à sua defesa.

Deste modo, como não consta dos autos quaisquer elementos probatórios que comprovem as alegações do responsável. Assim, o presente achado de auditoria deve prosperar.

Os achados de auditoria subitem 9.1.2, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, tratam de graves infrações a norma de natureza regulamentar e patrimonial. Em razão disso, este



órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, “b”, da LOTCE – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior.

Quanto aos achados de auditoria do **subitem 9.1.3 alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, e ‘e’**, que versam todos sobre diversas irregularidades em processos licitatórios, estes serão tratado em conjunto.

O responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior afirma que os processos licitatórios foram devidamente numerados, conforme declaração do Gerente de Núcleo de Orçamentos e Finanças da SEFAZ (fls. 498).

Admite que o controle na área de licitação revelou-se deficiente. E, que quanto à alínea ‘c’, realmente o melhor enquadramento seria a inexigibilidade de licitação, por absoluta ausência de competição, conforme o artigo 25 da Lei 8.666/93.

Sustenta, por fim, que a responsabilidade da publicação da relação de todas as compras efetuadas pela Administração cabe à CPL, setor com esta atribuição específica.

Com relação à alínea ‘a’, a Lei de Licitações exige que todos os atos da licitação sejam formalmente documentados. Ainda quando formalizados verbalmente deverá ocorrer a sua documentação por escrito. Impõe-se que tais documentos sejam organizados em volume único e sequencialmente a fim de compor os autos do respectivo procedimento administrativo.

A abertura de procedimento administrativo e, conseqüentemente, sua autuação, protocolização e numeração (art. 38, da lei 8.666/93) destinam-se a assegurar a transparência e confiabilidade da conduta administrativa.

Nesse sentido citamos as abalizadas lições de Jessé Torres²:

² PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública*. 7. ed – Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



Os autos do processo administrativo da licitação devem receber tratamento formal idêntico aos do processo judicial. Serão autuados (capeados, com a respectiva identificação), protocolados e numerados (em sequência crescente, correspondendo a capa ao número 1). As peças nomeadas nos incisos do art. 38 serão juntadas aos autos, vale dizer que não poderão ser anexadas, ou apensadas, ou presas aos autos por grampo, linha ou outro qualquer meio. Entranham-se tais peças nos autos, e não em anexos ou apensos, porque a numeração daqueles é ininterrupta, enquanto nestes recomeça a cada volume, o que facilitaria o ingresso, a saída ou a substituição de peças e documentos a qualquer momento e não condiria com a seriedade do procedimento.

Ademais, a documentação por escrito e a organização dos documentos em um único volume asseguram a fiscalização e o controle da legalidade, legitimidade e economicidade da despesa. Pode-se reconstruir, historicamente, a evolução dos fatos, possibilitando a comprovação da ocorrência, ou não, de vício ou de defeito.

No que se refere à alínea 'b', a mesma mostra-se incontestável, uma vez que foi admitido pelo próprio responsável à deficiência do controle das despesas públicas.

Quanto a alínea 'c', a CAER foi criada através do Decreto-Lei 490 de 4 de março de 1969, trata-se de entidade que integra a Administração Pública Indireta, cuja finalidade específica é o abastecimento e tratamento de água no estado de Roraima. Ainda que seja a única empresa que preste este serviço no estado, o caso enquadra-se sim na hipótese normativa do art. 24, VIII da Lei de Licitações. Portanto, divergindo do controle externo, opinamos pelo afastamento do presente achado, uma vez que o gestor aplicou a hipótese normativa correta ao objeto do processo licitatório.

Já no que toca ao mérito do subitem 9.1.3, alínea 'e', o artigo 16 da Lei 8.666/93 visa efetivar o princípio da publicidade e a regra impõe a divulgação de informações acerca de compras efetuadas no âmbito do órgão. Este artigo visa



garantir a publicidade das compras realizadas pela Administração à população em geral e não apenas aos órgãos de controle.

Ressalta-se que a responsabilidade pelo seu cumprimento não recai sobre a CPL e sim ao próprio órgão ordenador de despesa.

Os achados de auditoria do subitem 9.1.3 alíneas 'a', 'b', e 'e', tratam de graves infrações a norma de natureza legal. Em razão disso, este órgão ministerial opina pelo enquadramento das presentes contas na hipótese normativa do artigo 17, III, "b", da LOTCE – **CONTAS IRREGULARES**. Bem como pela aplicação da multa prevista no artigo 63, II do mesmo diploma ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior.

Com relação ao **subitem 9.1.3, alínea 'd'**, o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior expõe que as licitações da SEFAZ eram conduzidas pela CPL – Comissão Permanente de Licitação. Aduz que a SEFAZ coube unicamente a elaboração do projeto técnico, no qual eram relacionados as necessidades da Secretaria solicitante. Todavia, a elaboração do edital era de competência exclusiva da CPL.

Ao analisar o tema, temos que os critérios técnicos exigidos em licitações devem ser adequados e satisfatórios para avaliar o grau de vantajosidade das propostas em vista da natureza do interesse público a ser satisfeito, **sem, contudo**, restringir a competitividade.

O **caráter competitivo da licitação** é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na Constituição e na legislação infraconstitucional.

No caso em tela, o pregoeiro desclassificou as licitantes que cotaram toners da marca Maxprint por estar, supostamente, em desacordo com o exigido no edital. Posição esta também defendida no parecer jurídica de fls. 434-435 e corroborada



pelo Secretário da SEFAZ ao assinar o contrato (fls. 444).

Contudo, a desclassificação foi ilegal e resultou em grave prejuízo ao erário. Vejamos.

O edital de pregão nº 059/2205 tem por objeto a aquisição de toners para impressora laser, HP, modelo Jet HP-8150. Consta no edital a exigência de que os toners fossem novos e originais, não sendo aceitos toners reconicionados. Em momento algum o edital estipulou que os toners deveriam ser da mesma marca do equipamento e, ainda que exigisse a marca, tal norma estaria eivada de clara e indubitável ilegalidade ante o descompasso com o art. 3º, §1º, I da lei 8.666/93.

Conforme documento em anexo, a empresa Maxprint lançou em 2003 toner laser compatível com modelo C4182X para impressora HP Laserjet da série 8150. Os toners da Maxprint oferecidos pelo licitante na ocasião, eram novos e originais e compatíveis com a impressora especificada, apenas de marca diversa do equipamento.

Tal situação não justificava a desclassificação das licitantes, como realizado pelo pregoeiro e endossado pela assessoria jurídica e Secretário de Estado.

Salienta-se que o parecer da Auditoria Geral do Estado de Roraima (fls. 440-442) apontou tal situação.

O Parecer Técnico de fls. 443 é falho ao considerar os toners Maxprint como remanufaturados, o que na realidade não se configura. Como já salientado, tratam-se de toners **originais** e totalmente compatíveis com a necessidade da Administração. Deste modo, não consta do processo licitatório qualquer justificativa de ordem técnica pela indicação de uma marca em detrimento de outra.

Ao exigir determinada marca de produto restringe-se o caráter competitivo do certame, obstando a principal meta perseguida pela Lei 8666/93, qual seja, a possibilidade da competição e isonomia entre licitantes interessados em contratar com a Administração Pública.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União:



Voto do Ministro Relator:

Conheço da representação, formulada com base no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos da admissibilidade previstos no art. 213 c/c o art. 69, inciso VII, da Resolução TCU nº 136/2000.

2. O convite feito pela Fundação Oswaldo Cruz visava adquirir “toner” para impressora a laser da marca Hewlett Packard. A Fundação especificara os tipos HP C3903/3906/92274/C4096 e a Comissão de Licitação desclassificou a proposta da empresa representante porque esta ofertara cartuchos da marca Select Plus, importados, por não serem os especificados na carta-convite.

3. Em diversas oportunidades este Tribunal tem-se manifestado no sentido de que pode haver indicação de marca, para efeito de padronização, podendo até mesmo fundamentar a inexigibilidade de licitação, desde que a mesma ser formalmente justificada, inclusive quanto ao preço e ratificada pela autoridade competente, ante o disposto nos artigos 25, inciso I, e 26 da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 446/95-Plenário - Ata nº 40/95).

4. Todavia, a justificativa para a indicação de marca deve fundamentar-se em razões de ordem técnica. Alegar o princípio da padronização como argumento para limitar a participação dos ofertantes em procedimento licitatório, ou mesmo para declará-lo inexigível, requer justificativa objetiva dos motivos que levam o administrador a essa conclusão (TC 009.319/96-4, Acórdão nº 300/98-1ª Câmara - Ata nº 23/98).

5. Por isso, entendo que houve excesso de zelo da Comissão de Licitação ao desclassificar a empresa representante e, assim, considero pertinente a determinação à entidade proposta pela unidade técnica para que, em futuras licitações, não se restrinja o caráter competitivo dos procedimentos destinados à aquisição de tais produtos.

Ante o exposto, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e Voto no sentido de que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer desta Representação, formulada nos termos do § 1º, do art. 113, da Lei nº 8.666/93, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 213 do RI/TCU c/c o artigo 69, inciso VII, da Resolução nº 136/2000, para, no mérito, julgá-la procedente;

8.2. determinar à Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz - que, nos processos licitatórios, abstenha-se de adotar preferência de marca, a menos que seja demonstrado, tecnicamente e de forma circunstanciada, que somente uma atende às necessidades específicas da Administração, conforme disposto nos artigos 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

8.3. dar ciência ao interessado da decisão proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam; e

8.4. arquivar o processo.

(TCU, Decisão nº 664/2001 – Plenário, Mins. Relator: Vinícius Rodrigues Vilaça, DOU publicado em 14/09/2001)

Como se infere dos documentos de fls. 423 a proposta do licitante com os



toners da Maxprint era a mais vantajosa para a Administração. Os toners eram originais e compatíveis com a impressora HP, além disso possuíam valores 45% inferiores em relação ao que foi efetivamente contratado.

Deste modo, ao desclassificar a proposta com os toners da marca Maxprint, sem justificativa plausível, o pregoeiro gerou um dano ao erário público no importe de R\$33.196,00.

No mais, não deve prosperar a alegação do responsável que agiu com base no parecer jurídico e nas conclusões da CPL.

Conforme a Lei 8666/96 e o art. 4º, XXI e XXII da Lei 10520/2002, não se encerra o procedimento licitatório senão com a deliberação da autoridade superior. Após concluída a via recursal, o resultado encontrado pelo pregoeiro deverá ser levado à deliberação da autoridade competente, para sua homologação e adjudicação.

A homologação é ato terminal do procedimento licitatório, através dos quais o cumprimento das regras devidas é verificado e a conveniência da contratação é confirmada.

Nas palavras de Marçal Justen Filho³, na homologação:

A autoridade superior tem o dever de desenvolver, primeiramente, um juízo de validade. Cabe-lhe examinar se as regras constitucionais, legais, infralegais e editalícias forma observadas desde o momento inicial da abertura da fase interna de licitação. Trata-se de uma função de controle da regularidade da atividade administrativa, cujo empenho se constitui em dever-poder da autoridade superior. Verificando algum defeito ou vício, é dever da autoridade competente promover o seu saneamento, se tal for possível.

Deste modo, se reconhece através da homologação pela autoridade superior a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação.

Em outras palavras, a homologação é o controle de validade do processo

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14ª ed., p. 601



licitatório e de conveniência do resultado.

Portanto, o Secretario da SEFAZ é corresponsável pelas irregularidades detectadas no processo licitatório, uma vez que com a homologação ele ratificou todos os atos anteriormente realizados.

Conforme entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, mesmo quando o gestor se manifesta com base nos entendimento da CPL e dos pareceres técnicos, este possui responsabilidade sobre a potencial ilicitude gerada quando a matéria deveria ser de conhecimento do denominado “homem médio”, vejamos:

AUDITORIA. PETROBRÁS. EXAME DOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS, COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, SEM DEMONSTRAR A SINGULARIDADE DO OBJETO, A INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO E A EXCLUSIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DIRETA, COM ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO PELA SUA MARCA, SEM COMPROVAR A COMPATIBILIDADE E A PADRONIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE DE FORNECEDOR, BASEADA EM DOCUMENTO DE EMPRESA PRIVADA. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APLICÁVEIS ÀS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE E DA IMPARCIALIDADE, NOS CASOS DE INEXIGIBILIDADE. FALECIMENTO DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE OUTROS. MULTA. DETERMINAÇÃO. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS ANUAIS. REMESSA DE CÓPIA AO SENADO FEDERAL.

Enxerto: 25. No que tange à alegação de que a existência de parecer jurídico poderia eximir os administradores de imputação de responsabilidade pelas irregularidades praticadas, registro que os julgados desta Corte não deixam dúvidas de que o parecer jurídico tem uma função opinativa, o que não exclui a possibilidade de apenação também dos pareceristas, como se depreende dos excertos dos votos conducentes dos Acórdãos n.ºs 19/2002 e 364/2003, ambos do Plenário, a seguir circunscritos:

Acórdão 19/2002 – Plenário:

'21. Também não aproveita ao recorrente o fato de haver parecer jurídico e técnico favorável à contratação. Tais pareceres não são vinculantes ao gestor, o que não significa ausência de responsabilidade daqueles que os firmam. Tem o administrador obrigação de examinar a correção dos pareceres, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração. Este dever exsurge com maior intensidade nas situações em que se está a



excepcionar princípio (impessoalidade) e regra (licitação) constitucional. Deve agir com a máxima cautela possível ao examinar peças técnicas que concluam pela inviabilidade ou pela inconveniência da licitação.'. Acórdão 364/2003 – Plenário

'15. Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente uma figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter uma postura ativa no comando da empresa. Com mais razão, nas licitações, os gestores devem ser ainda mais cuidadosos, vez que estas envolvem princípios fundamentais da administração pública, tais como: legalidade, eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade, controle, coordenação, planejamento, isonomia, proposta mais vantajosa, dentre outros (Constituição Federal, Decreto-lei nº 200/67, Lei nº 8.666/93). No caso em tela, não resta dúvidas de que a Presidenta da Companhia tem responsabilidade pelos atos praticados por ela, pois representa a empresa e tem poder-dever de não praticá-los quando forem ilegais.'

(TCU, Acórdão 723/2005 – Plenário, Mins. Rel.: Ubiratn Aguiar, Dou 20/06/2005).

Cumprе ressalvar que, o advogado público que emitiu o Parecer de fls. 434-435, bem como o pregoeiro do processo licitatório nº 00262/2005, também possuem responsabilidade quanto a presente irregularidade.

O parecer jurídico emitido constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos.

O pregoeiro responde pelos atos que estão dentro de suas atribuições ou que foram por ele praticados. Ressalta-se que, a classificação ou desclassificação das licitantes é ato atribuído ao pregoeiro (art. 3, IV Lei 10.520/2002).

Portanto, a responsabilidade do parecerista jurídico e do pregoeiro se mostra indubitável.

Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:



ADVOGADO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 8.666/93 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - ESCLARECIMENTOS. Prevendo o artigo 38 da Lei nº 8.666/93 que a manifestação da assessoria jurídica quanto a editais de licitação, contratos, acordos, convênios e ajustes não se limita a simples opinião, alcançando a aprovação, ou não, descabe a recusa à convocação do Tribunal de Contas da União para serem prestados esclarecimentos.

(STF, MS 24584 / DF, Mins. Rel.: Marco Aurélio, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, julgado em: 09/08/2007).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELETRONORTE. EXERCÍCIO DE 1994. EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. RECLASSIFICAÇÃO INTERNA SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DOS ADVOGADOS. IMPROPRIEDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO OBJETO SOCIAL E SEM COBERTURA CONTRATUAL. PARCELAMENTO DE ADIANTAMENTO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A FUNCIONÁRIO CEDIDO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A DIRETOR EM FÉRIAS. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. MULTA. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. QUITAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA TORNAR SEM EFEITO A RECLASSIFICAÇÃO DE EMPREGADOS. DETERMINAÇÃO. - EXCESSO DE REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES. PARECER JURÍDICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MATÉRIAS.

Enxerto: A responsabilidade do advogado autor de um parecer jurídico deve ser desdobrada em pelo menos duas esferas distintas. Na primeira, apurar-se-ia a responsabilidade do advogado pelo exercício profissional da advocacia, na qual caberia ao Conselho Seccional da OAB, nos termos do art. 32 da Lei 8.906/94, a aplicação das sanções disciplinares, como censura, suspensão, exclusão e multa nas hipóteses discriminadas no Estatuto da Advocacia, sem exclusão da jurisdição comum, perante as autoridades judiciais competentes.

Na segunda, a responsabilidade imputada ao autor do parecer jurídico está inter-relacionada com a responsabilidade pela regularidade da gestão da despesa pública, disciplinada pela Lei 8.443/92, cuja fiscalização se insere na Agravo deste Tribunal, em hipóteses específicas de fraude e grave dano ao Erário.

É certo que a atividade de controle externo contempla, entre outros aspectos, a verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta. O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade



dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, ex vi do art. 70 caput, e 71, II, da Constituição Federal.

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico, muita vez sem consonância com os autos.

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexo de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário.

Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

A mera inscrição do servidor ou empregado público, na Ordem dos Advogados do Brasil, não serve de passaporte para a impunidade por condutas que tenham papel determinante na ocorrência de danos ao Erário ou de atos praticados com grave violação à ordem jurídica, como intermitentemente tem ocorrido no âmbito do serviço público.

(TCU, Acórdão 462/2003 – Plenário, Mins. Rel.: Walton Alencar Rodrigues, Dou 26/05/2003).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. CONCLUSÃO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR E DOS MEMBROS DA CPL. DÉBITO E MULTA.

(TCU, Acórdão 2134/2009 – Plenário, Mins. Rel.: Valmir Campelo, Dou 18/09/2009)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA JURÍDICA. RESPONSABILIZAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

[voto]

(...)

7. Restou patente, primeiro, a responsabilidade dos integrantes da Comissão de Licitação, [recorrentes], quanto às irregularidades na condução do certame, caracterizadas desde falhas graves na elaboração do edital (ausência de definição adequada do objeto licitado e de planilhas detalhadas que demonstrassem a estimativa dos custos realizados, e inexistência, nos autos do procedimento licitatório, do instrumento convocatório), utilização de modalidade diversa da exigida (convite em vez



de tomada de preços) e do direcionamento em benefício do contratado, [omissis].

(...)

(TCU, Acórdão 2135/2009 - Plenário, Mins. Rel. Augusto Nardes, Dou 18/09/2009)

Deste modo, é necessária a citação do pregoeiro Sr. Cláudio Galvão dos Santos e do parecerista jurídico Sra. Marize de Freitas Araújo Moraes devido a corresponsabilidade destes por este achado.

O fato configura, em tese, o crime tipificado no art. 90 da lei 8.666/96 e ato de improbidade administrativa definido no art. 10, V da Lei 8.429/92, devendo o Ministério Público Estadual ser provocado para adoção das medidas que reputar pertinentes.

Cabe ressaltar que - em virtude da nova redação da alínea “g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/90 – há a necessidade de constar expressamente em eventual Acórdão do TCE/RR, o reconhecimento expresso da rejeição das contas por irregularidade insanável em razão da prática de ato doloso de improbidade administrativa, para os fins previstos no artigo 105 da LOTCE.

Assim, tendo em vista a ocorrência de dano ao erário, este órgão ministerial pugna que a presente prestação de contas seja julgada irregular com fulcro no artigo 17, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 006/94. Bem como o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior seja julgado em débito e condenado a restituir ao erário o montante de R\$33.196,00, devidamente corrigido e acrescido dos juros legais.

No mais, este *Parquet* de Contas opina que o responsável seja condenado ao pagamento da multa do artigo 62 da Lei Complementar nº 006/94.

Ante ao exposto e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 - Pela citação do pregoeiro Sr. Cláudio Galvão dos Santos e do parecerista jurídico



Sra. Marize de Freitas Araújo Morais devido a corresponsabilidade destes pelo achado de auditoria de subitem 9.1.3, alínea 'd';

2 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, 'b' e 'c', da LOTCE, tendo em vista os achados de auditoria dos subitens 9.1.1, alíneas 'a', 'b' e 'c', 9.1.2, alíneas 'b', 'c' e 'd', 9.1.3, 'a', 'b', 'd' e 'e', do Relatório de Auditoria nº 094/DIFIP/2007;

3 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.1, alínea 'a', que seja julgado em débito o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior e condenado a restituir ao erário o valor referente ao pagamento indevido de Gratificação de Estímulo de Produtividade, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

4 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.1, alínea 'a', pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior;

5 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.1, alínea 'b', que seja julgado em débito o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior e condenado a restituir ao erário o valor de R\$15.466,76, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

6 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.1, alínea 'b', pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior, sem prejuízo da sanção anterior;

7 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.1, alínea 'c', que seja julgado em débito o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior e condenado a restituir ao erário o valor pago indevidamente ao servidor Sr. Adir Arantes de Araújo, no exercício de



2005, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

8 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.1, alínea 'c', pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior, sem prejuízo das sanções anteriores;

9 – em razão do achado de auditoria subitem 9.1.3, alínea 'd', seja julgado em débito o responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior e condenado a restituir ao erário o valor de R\$33.196,00, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;

10 - em razão do achado de auditoria subitem 9.1.3, alínea 'd', pela aplicação da multa prevista no art. 62, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior, sem prejuízo das sanções anteriores;

11 - em razão dos achados de auditoria subitem 9.1.2 alíneas 'b', 'c' e 'd', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior;

12 - em razão dos achados de auditoria subitem 9.1.3 alíneas 'a', 'b' e 'e', pela aplicação da multa prevista no art. 63, II, da LOTCE ao responsável Sr. Carlos Pedrosa Júnior, sem prejuízo da sanção anterior;

13 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine ao atual ordenador de despesas da Secretária Estadual da Fazenda, que apresente as suas contas em conformidade com a legislação em vigor, principalmente as Leis nº 4.320/64 e 8.666/93, sob pena das mesmas serem julgadas irregulares em razão da reincidência;



14 - que o Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por intermédio da 1º Câmara determine, ainda, ao atual gestor da Secretaria Estadual da Fazenda, que adote as medidas administrativas e judiciais necessárias para a cobrança do crédito descrito no subitem 6.1, letra 'c' do Relatório de Auditoria nº 094/DIFIP/2007;

15 - em razão da presença de indícios razoáveis de prática de ilícito penal e ato de improbidade administrativa, pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual e Eleitoral para as providências de seu mister, nos termos do art. 71, XI, CF e art. 1º, VIII, da LOTCE;

15 – conforme salientado na análise dos achados de auditoria dos subitens 9.1.1, alíneas 'a', e 'c', há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 14 de maio de 2013.

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa
Procurador de Contas

IB